

RESOLUÇÃO Nº 1137, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

Trata de cenários fundamentais de aprendizagem relacionado a Hospital Veterinário de Ensino, Clínica Veterinária de Ensino e Fazenda de Ensino, para formação do Médico Veterinário, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “f”, artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando que no âmbito de sua área específica de atuação, e como Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional, exerce atividade típica do Estado, nos termos dos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XVI, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

considerando que é atribuição do CFMV expedir Resoluções para eficácia da Lei nº 5.517, de 1968, e de definir ou modificar a competência dos profissionais de medicina veterinária, conforme artigos 5º e 6º da citada Lei;

considerando os termos da Resolução CES/CNE/MEC nº 1/2003, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Medicina Veterinária;

considerando que os estabelecimentos médicos veterinários são obrigados a se registrarem no sistema CFMV/CRMVs, de acordo com a Resolução CFMV nº 592, de 26 de junho de 1992

considerando a inexistência de um diploma legal que caracterize o Hospital Veterinário de Ensino, a Clínica Veterinária de Ensino e a Fazenda de Ensino;

considerando, ainda, os estudos realizados pela Comissão Nacional de Educação em Medicina Veterinária do CFMV (CNEMV/CFMV), que vem atuando junto ao MEC no sentido de aprimorar o ensino em Medicina Veterinária no País;

RESOLVE:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução, Hospital Veterinário e Clínica Veterinária de Ensino caracterizam-se por serem laboratórios didáticos especializados de ensino, pesquisa e extensão, integrados ao Projeto Pedagógico do Curso e destinados à formação do médico veterinário.

Art. 2º O Hospital Veterinário e a Clínica Veterinária de Ensino têm como principal objetivo assegurar a formação teórico-prática do médico veterinário.

Art. 3º O Hospital Veterinário e a Clínica Veterinária de Ensino devem contar com docentes qualificados, com a função de orientação nas seguintes atividades essenciais:

- I – clínica;
- II – cirurgia;
- III - reprodução animal;
- IV – patologia;
- V - diagnóstico por imagem; e
- VI - laboratório clínico.

Parágrafo único. Todas as atividades deverão ser orientadas por docentes de forma interdisciplinar.

Art. 4º O Hospital Veterinário de Ensino deve permitir o atendimento clínico e cirúrgico de animais com objetivo didático sob a responsabilidade técnica e presença permanente de docente médico veterinário, com prestação de serviços ao público interno e externo durante 24 horas.

Art. 5º O Hospital Veterinário e a Clínica Veterinária de Ensino deverão dispor de instalações adequadas e equipamentos suficientes, quantitativa e qualitativamente, para a prestação dos seguintes serviços essenciais:

- I - atendimento clínico;
- II - atendimento cirúrgico;
- III - diagnóstico por imagem, contando no mínimo com serviços radiológico, ultrassonográfico e endoscópico;
- IV - patologia, incluindo histopatologia e anatomia patológica;
- V - patologia clínica;
- VI - laboratórios de microbiologia; e
- VII - reprodução animal.

§ 1º O aprendizado em serviço, que se constitui em atividade imprescindível para formação do médico veterinário, requer casuística suficiente, atendendo adequadamente aos seguintes referenciais para até 80 (oitenta) vagas autorizadas por ano:

- I - clínica médica de pequenos animais: 750 (setecentos e cinquenta) casos novos por ano;
- II - clínica cirúrgica de pequenos animais: 180 (cento e oitenta) casos novos por ano;
- III - clínica médica e cirúrgica de grandes animais: 150 (cento e cinquenta) casos novos por ano, atendidos no Hospital e/ou a campo;

IV - clínica médica e cirúrgica de animais selvagens, incluindo espécies não convencionais de companhia: 80 (oitenta) casos novos por ano (atendimentos, cirurgias e procedimentos);

V - anestesiologia veterinária: 330 (trezentos e trinta) procedimentos anestésicos gerais (inalatórios ou intravenosos) em pequenos animais, grandes animais e animais selvagens, por ano;

VI - laboratório clínico: 2300 (dois mil e trezentos) exames por ano, dentre os seguintes procedimentos: hemograma, bioquímica sanguínea e de líquidos cavitários, urinálise, copro-parasitológico, citologia esfoliativa e de líquidos cavitários, exame de suco rumenal, exame do sêmen, cultura e antibiograma, exames imunológicos (PCR), brucelose, tuberculização, sorologia (brucelose, anemia infecciosa equina, leucose bovina, e outras afecções de suínos e aves);

VII - diagnóstico por imagem: 400 (quatrocentos) exames por ano, contemplando: radiologia de tórax, abdome, membros, coluna vertebral, cabeça e pescoço; bem como ultrassonografia de tórax e abdome, tendões, articulações e músculos;

VIII - patologia veterinária: 150 (cento e cinquenta) necropsias por ano; e

IX - reprodução animal: 120 (cento e vinte) casos novos em biotecnologia da reprodução (inseminação artificial, transferência de embriões, fertilização in vitro e outras), obstetrícia e patologia da reprodução.

§ 2º Dada a natureza dos serviços prestados e da infraestrutura requerida, em nenhuma hipótese será permitida a utilização de instalações conveniadas.

Art. 6º A Fazenda de Ensino deverá utilizar modernas tecnologias de produção, abrangendo todas as etapas de produção nas seguintes áreas essenciais de formação do profissional:

I - bovinocultura de corte e leite;

II - avicultura;

III - suinocultura;

IV - equideocultura;

V - ovino/caprinocultura;

VI - piscicultura.

Art. 7º A Fazenda de Ensino tem por objetivo dotar o aluno de visão integrada e sistêmica das cadeias produtivas, tendo como fundamento a sustentabilidade socioeconômica e ambiental.

Parágrafo único. A Fazenda de Ensino poderá ser própria ou conveniada.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente do CFMV
CRMV-GO nº 0272

Méd. Vet. Marcello Rodrigues da Roza
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 0594

Publicada no DOU de 23-01-2017, Seção 1, págs. 68 e 69.



VIII - Prescrever, gerenciar e treinar o uso de órtese e prótese necessárias à otimização do desempenho ocupacional e integração da pessoa idosa;

IX - Promover a adequação e o gerenciamento de rotinas;

X - Prescrever, analisar e intervir no desempenho ocupacional nas Atividades de Vida Diária (AVDs) básicas, intermediárias e avançadas; nas Atividades Instrumentais da Vida Diária (AIVDs); na produtividade envolvendo trabalho remunerado ou não; no manejo das atividades domésticas, educação, descanso, sono, lazer e participação social, e em seus padrões de desempenho (rotinas e hábitos, rituais e papéis ocupacionais), considerando os diferentes contextos culturais, pessoais, físicos, sociais, temporais e virtuais;

XI - Realizar posicionamento no leito, transferência, sedação, entorpecimento, desmobilização e orientar e capacitar o idoso e seus cuidadores visando otimização, manutenção e recuperação do desempenho ocupacional;

XII - Orientar, planejar, prescrever, elaborar, gerenciar e promover adaptações ambientais, tendo como parâmetro a acessibilidade, funcionalidade, segurança e redes de apoio para as pessoas idosas, no seu domicílio e em outros contextos sociais;

XIII - Participar de planos interdisciplinares e transdisciplinares, com ênfase na integração inter gerencial, por meios de recursos terapêuticos ocupacionais;

XIV - Coordenar Grupos, Oficinas Terapêuticas e Educativas para as pessoas idosas e/ou seus familiares e cuidadores;

XV - Avaliar e intervir no processo de reabilitação psicossocial da pessoa idosa;

XVI - Determinar as condições de inter consultas e de alta terapêutica ocupacional, incluindo plano de cuidados domiciliares ou institucionais;

XVII - Emitir laudos, atestados, pareceres e relatórios terapêuticos ocupacionais;

XVIII - Estabelecer e executar plano de cuidados paliativos para as pessoas idosas, tanto no campo terapêutico ocupacional quanto no contexto da equipe interdisciplinar;

XIX - Realizar consultoria gerontológica, elaborando plano de gestão de cuidados e rotina para família e idosos;

XX - Participar de ações de gestão em serviços de referência ao atendimento da pessoa idosa e ações de controle social;

XXI - Desenvolver, por mediação sócio ocupacional, atividades orientadas para a participação e facilitação no desempenho ocupacional e expressivo de idosos com deficiência, com processos de ruptura de rede, de risco, desvantagem e vulnerabilidade social para desenvolver redes e recursos afetivos, econômicos e de informações;

XXII - Desenvolver estratégias de pertencimento sociocultural e econômico, adaptações ambientais, organização da vida cotidiana, construção de projetos de vida, acessibilidade e outras tecnologias de suporte para inclusão sócio comunitária e de favorecimento do diálogo intercultural;

Art. 4º O exercício da especialidade profissional de terapia ocupacional em Gerontologia está condicionado ao conhecimento e domínio das seguintes áreas e disciplinas:

I - Anatomia geral dos órgãos e sistemas e, em especial, as alterações celulares e morfológicas que ocorrem no processo de envelhecimento;

II - Fisiologia dos órgãos e sistemas e, em especial, as alterações que ocorrem no processo de envelhecimento;

III - Processos de envelhecimento, ciclos de vida, processos de saúde/doença;

IV - Demografia e epidemiologia do envelhecimento;

V - Aspectos multidimensionais do envelhecimento: social, psicológico, espiritual, cronológico, biológico, funcional e suas teorias;

VI - Envelhecimento ativo e qualidade de vida da pessoa idosa;

VII - Fisiopatologia do envelhecimento;

VIII - Capacidade do desempenho ocupacional, independência e autonomia;

IX - Ergonomia e biomecânica ocupacional;

X - Neurociências, neuropsicologia;

XI - Síndromes geriatricas;

XII - Avaliação multidimensional do idoso;

XIII - Farmacologia aplicada ao envelhecimento;

XIV - Técnicas e recursos tecnológicos aplicados à Gerontologia de demandas tecnológicas leves, leves-duras e dumas;

XV - Indicadores de saúde para idosos;

XVI - Planejamento e adaptação do ambiente para pessoas idosas;

XVII - Desafios do envelhecimento nas diferentes redes do país;

XVIII - Políticas públicas de saúde, assistência social, educação, trabalho, cultura e lazer voltados para a população idosa e a intersectorialidade;

XIX - Desenvolvimento omniótico e psicossocial;

XX - Ética, bioética, cuidados paliativos, tanatologia;

XXI - Gerenciamento de serviços e gestão em saúde, na assistência social, cultura, lazer e na educação;

XXII - Atuação em equipes de atenção à pessoa idosa, familiares, cuidadores e comunitária;

XXIII - Fundamentos técnico-científicos, históricos e metodológicos da Terapia Ocupacional na atenção à pessoa idosa;

XXIV - Práticas, técnicas e dispositivos de tecnologia assistiva, comunicação visando a participação social e acessibilidade para a pessoa idosa;

XXV - Procedimentos e intervenções terapêuticos ocupacionais na atenção integral à pessoa idosa, nas modalidades individuais e grupais;

XXVI - Análise da atividade e dos recursos terapêuticos e intervenção terapêutica ocupacional à pessoa idosa, grupos e comunitades;

XXVII - Suporte básico de vida: procedimentos e recomendações;

XXVIII - Humanização, ética e bioética.

Art. 5º O Terapeuta Ocupacional Especialista em Gerontologia não exercerá as seguintes atribuições:

I - Avaliação, assistência e mediação terapêutica funcional;

II - Coordenação, supervisão e responsabilidade técnica;

III - Gestão e planejamento;

IV - Empreendedorismo;

V - Direção;

VI - Chefe;

VII - Consultoria;

IX - Assessoria;

X - Auditoria;

XI - Preceptor, ensino e pesquisa.

Art. 6º A formação profissional dessa especialidade apresenta quatro grandes âmbitos de atuação: Atenção à saúde da pessoa idosa, Assistência social à pessoa idosa, Cultura e lazer para a pessoa idosa e Educação à pessoa idosa, como descrito a seguir:

I - O âmbito de atuação na Atenção à Saúde da pessoa idosa compreende o planejamento e execução da intervenção terapêutica ocupacional, visando a proteção, a otimização das habilidades de desempenho, a prevenção de agravos, a promoção e recuperação da saúde, a reabilitação e o gerenciamento de situações irreversíveis junto às pessoas idosas saudáveis, pré-frágeis e frágeis, seus familiares, cuidadores e/ou acompanhantes, contemplando aspectos da saúde biopsicossocial nos processos naturais ou patológicos do envelhecimento;

II - O âmbito de atuação na Assistência Social à pessoa idosa compreende a atuação do terapeuta ocupacional junto às pessoas idosas, seus familiares, cuidadores/acompanhantes, em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, com o objetivo de promover a participação social, elaborar estratégias e ações voltadas para o desenvolvimento dos potenciais econômicos e resolução de problemáticas sociais, fortalecendo as redes de suporte e de trocas afetivas, econômicas e de informação, e favorecendo o empoderamento do idoso como cidadão;

III - O âmbito de atuação na Cultura e Lazer para a pessoa idosa compreende a atuação do terapeuta ocupacional no fomento, na organização e promoção da participação em eventos socioculturais, artísticos e de lazer, com a finalidade de promover e preservar a memória e identidade pessoal e cultural, a autonomia, a sociabilidade e favorecer a inclusão social, a fruição artística, a superação de desafios, a identificação de projetos e melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas, seus familiares e cuidadores/acompanhantes;

IV - O âmbito de atuação na Educação à pessoa idosa compreende a atuação do terapeuta ocupacional na educação formal e não formal, na capacitação e o desenvolvimento de novas habilidades de profissionais, em programas de educação permanente, na construção de espaços de criação e formação continuada, na promoção da participação nos programas de educação ao longo da vida, na constituição de práticas socioculturais com ênfase no envelhecimento ativo e projetos de vida, na promoção da intergeracionalidade e nos processos de inclusão escolar e digital.

Art. 7º A Especialidade Profissional de Terapia Ocupacional em Gerontologia deve produzir conhecimento científico em Terapia Ocupacional em Gerontologia e torná-lo acessível à população em geral.

Art. 8º A Atuação na Especialidade Profissional de Terapia Ocupacional em Gerontologia se caracteriza pelo exercício profissional em todos os níveis de atenção à saúde, seja público, privado e filantrópico, assim como nos setores da previdência social, educação, trabalho, judiciário e presidial, em todas as fases do desenvolvimento ontogênico, com ações de prevenção, promoção e recuperação, nos seguintes ambientes:

I - Hospitalar;

II - Ambulatorial;

III - Unidades básicas de saúde;

IV - Unidades de atenção à saúde da pessoa idosa em todos os níveis de atenção à saúde;

V - Atenção domiciliar;

VI - Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI;

VII - Centros de convivência;

VIII - Centros-dia;

IX - Repúblicas, academias, clubes e associações;

X - Família acolhedora;

XI - Hospitais de cuidados transicionais/hospícios;

XII - Previdência social;

XIII - Entre outros.

Art. 9º Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do COFFITO.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 478, DE 13 DE JANEIRO DE 2017

Adota a Resolução-COFFITO nº 323, de 08 de dezembro de 2006.

O Plenário do CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, em sua 217ª Reunião Ordinária, realizada no dia 13 de janeiro de 2017, na sede da Autarquia, situada no SKVTS Quadra 701, Conjunto L, Ed. Assis Chateaubriand, Bloco II, Salas 02/014, Brasília/DF, em conformidade com a competência prevista nos incisos I e IV do Art. 5º, da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e em especial,

CONSIDERANDO que é dever legal do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional organizar e instalar os Conselhos Regionais;

Art. 1º - As normas que estipulam critérios para desmembramento, remanejamento e instalação de Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, aprovadas na Resolução-COFFITO nº 233, de 08 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 7º - O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional poderá, mediante requerimento da nova Autarquia Regional, desde que haja previsão orçamentária, estabelecer repasse financeiro para instalação, ampliação e manutenção dos serviços básicos da Autarquia criada ou remembrada, a fim de manter os serviços públicos realizados, bem como a fiscalização do exercício profissional de fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e seus respectivos pessais jurídicos registrados nas respectivas circunscrições, observado:

I - O COFFITO poderá dispor de recursos, desde que haja previsão em seu orçamento, para a aquisição e instalação de sede própria dos novos Conselhos Regionais cabendo ao respectivo Conselho Regional beneficiado, observando aos princípios da Administração Pública, realizar a aquisição do imóvel no prazo de 1 (um) ano;

II - O COFFITO poderá ainda doar bens móveis, necessários ao exercício das atividades administrativas e de fiscalização, ao novo Conselho Regional ou ao Conselho Regional remembrado.

§ 1º - O repasse a que se refere o inciso I será realizado por meio da assinatura de termo de repasse de recursos para a aquisição da sede e caberá ao Conselho Regional informar por meio documental a respectiva aquisição, em nome do COFFITO ou instrumento transitivo de propriedade, bem como disponibilizando, se assim requisitar o COFFITO, o respectivo procedimento administrativo para a aquisição da sede regional.

§ 2º - O recurso a que se refere o inciso I deverá ser integralmente utilizado na aquisição e instalação da sede regional.

Art. 2º - As alterações promovidas por esta Resolução aplicar-se-ão também aos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional em fase inicial de suas atividades, sendo considerados para tanto aqueles desmembrados nos 4 (quatro) anos antecedentes à publicação desta resolução.

Art. 3º Revogam-se os artigos 8º, 9º e 10º da Resolução nº 323, de 08 de dezembro de 2006.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

Toma de cenários fundamentais de aprendizagem relacionado a Hospital Veterinário de Ensino, Clínica Veterinária de Ensino e Fazenda de Ensino, para formação do Médico Veterinário, e de outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "T", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando que no âmbito de sua área específica de atuação, e como Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional, exerce atividade típica do Estado, nos termos dos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XVII, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

considerando que é atribuição do CFMV expedir Resoluções para eficácia da Lei nº 5.517, de 1968, e de definir ou modificar a competência dos profissionais de medicina veterinária, conforme artigos 2º e 6º da citada Lei;

considerando os termos da Resolução CES/NEC nº 1/2003, que institui os Diretores Curriculares Nacionais do curso de graduação em Medicina Veterinária;

considerando que os estabelecimentos médicos veterinários são obrigados a se registrar no sistema CFMV/CRMV, de acordo com a Resolução CFMV nº 592, de 26 de junho de 1992;

considerando a inexistência de um diploma legal que caracterize o Hospital Veterinário de Ensino, a Clínica Veterinária de Ensino e a Fazenda de Ensino;

considerando, ainda, os estudos realizados pela Comissão Nacional de Educação em Medicina Veterinária do CFMV (CNE/MV/CFMV), que vem atuando junto ao MEC no sentido de aprimorar o ensino em Medicina Veterinária no País;



RESOLVE:
 Art. 1º Para efeitos desta Resolução, Hospital Veterinário e Clínica Veterinária de Ensino caracterizam-se por serem laboratórios didáticos especializados de ensino, pesquisa e extensão, integrados ao Projeto Pedagógico do Curso e destinados à formação do médico veterinário.

Art. 2º O Hospital Veterinário e a Clínica Veterinária de Ensino têm como principal objetivo assegurar a formação teórico-prática do médico veterinário.

Art. 3º O Hospital Veterinário e a Clínica Veterinária de Ensino devem contar com docentes qualificados, com a função de orientação nas seguintes atividades essenciais:

- I - clínica;
- II - cirurgia;
- III - reprodução animal;
- IV - patologia;
- V - diagnóstico por imagem; e
- VI - laboratório clínico.

Parágrafo único. Todas as atividades deverão ser orientadas por docentes de forma interdisciplinar.

Art. 4º O Hospital Veterinário de Ensino deve permitir o atendimento clínico e cirúrgico de animais com objetivo didático sob a responsabilidade técnica e presença permanente de docente médico veterinário, com prestação de serviços ao público interno e externo durante 24 horas.

Art. 5º O Hospital Veterinário e a Clínica Veterinária de Ensino deverão dispor de instalações adequadas e equipamentos suficientes, quantitativa e qualitativamente, para a prestação dos seguintes serviços essenciais:

- I - atendimento clínico;
- II - atendimento cirúrgico;
- III - diagnóstico por imagem, contendo no mínimo com serviços radiológico, ultrassonográfico e endoscópicos;
- IV - patologia, incluindo histopatologia e anatomia patológica;
- V - patologia clínica;
- VI - laboratórios de microbiologia; e
- VII - reprodução animal.

§1º O aprendizado em serviço, que se constitui em atividade imprescindível para a formação do médico veterinário, requer casuística suficiente, atendendo adequadamente aos seguintes referências para até 80 (oitenta) vagas autorizadas por ano:

- I - clínica médica de pequenos animais: 750 (setecentos e cinquenta) casos novos por ano;
- II - clínica cirúrgica de pequenos animais: 180 (cento e oitenta) casos novos por ano;
- III - clínica médica e cirúrgica de grandes animais: 150 (cento e cinquenta) casos novos por ano, atendidos no Hospital e/ou a campo;

IV - clínica médica e cirúrgica de animais selvagens, incluindo espécies não convencionais de companhia:80 (oitenta) casos novos por ano (atendimentos, cirurgias e procedimentos);

V - anestesiologia veterinária: 330 (trezentos e trinta) procedimentos anestésicos gerais (intraósteos ou intravenosos) em pequenos animais, grandes animais e animais selvagens, por ano;

VI - laboratório clínico: 2300 (dois mil e trezentos) exames por ano, dentre os seguintes procedimentos: hemograma, bioquímica sanguínea e de líquidos cavitários, urinalise, copro-parasitológico, citologia esfoliativa e de líquidos cavitários, exame de suco ruminal, exame do sêmen, cultura e antibiograma, exames imunológicos (PCR), brucelose, tuberculização, sorologia (brucelose, anemia infecciosa equina, leucose bovina, e outras afecções de suínos e aves);

VII - diagnóstico por imagem: 400 (quatrocentos) exames por ano, contemplando: radiologia de tórax, abdome, membros, coluna vertebral, cabeça e pescoço; bem como ultrassonografia de tórax e abdome, tendões, articulações e músculos;

VIII - patologia veterinária: 150 (cento e cinquenta) necropsias por ano;

IX - reprodução animal: 120 (cento e vinte) casos novos em histologia da reprodução (inseminação artificial, transferência de embriões, fertilização in vitro e outras), obstetria e patologia da reprodução.

§2º Dada a natureza dos serviços prestados e da infraestrutura requerida, em nenhuma hipótese será permitida a utilização de instalações convencionadas.

Art. 6º A Fazenda de Ensino deverá utilizar modernas tecnologias de produção, abrangendo todas as etapas de produção nas seguintes áreas essenciais de formação do profissional:

- I - bovinocultura de corte e leite;
- II - avicultura;
- III - suinocultura;
- IV - equinocultura;
- V - ovinocaprinocultura;
- VI - piscicultura;

Art. 7º A Fazenda de Ensino tem por objetivo dotar o aluno de visão integrada e sistêmica das cadeias produtivas, tendo como fundamento a sustentabilidade socioeconômica e ambiental.

Parágrafo único. A Fazenda de Ensino poderá ser própria ou convencionada.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
 Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
 Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 790, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

Altera o prazo para pagamento da anuidade com desconto do exercício de 2017, sob o âmbito do CFESS com jurisdição no Estado do Paraná.

O Presidente do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), no uso de suas atribuições legais e regimentais.

Considerando os termos, constantes na Resolução CFESS Nº 775, de 21 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 24 de outubro de 2016, Seção 1, que estabeleceu os parâmetros mínimo e máximo para a fixação da anuidade do exercício de 2017 de pessoa físicas e o pautar da anuidade de pessoa jurídica, no âmbito dos CFESS e determina outras providências;

Considerando que as formas, condições, descontos e parâmetros mínimo e máximo da anuidade do exercício de 2017, foram estabelecidos no fórum máximo de deliberação do profissional, ou seja perante o XXXV Encontro Nacional CFESS/CFESS, realizado em Curitiba/MT, de 13 a 16 de outubro de 2016;

Considerando que tal medida, relativa a prorrogação do prazo, permitirá evitar prejuízos para os assistentes sociais interessados, sujeitos a obrigação relativa ao pagamento das anuidades de 2017;

Considerando ainda, que a prorrogação do prazo, nessa situação, é medida justa que preservará as condições benéficas que foram estabelecidas e concedidas à categoria pelo fórum máximo da categoria e atenderá ao interesse público, quanto à manutenção da receita, que possibilita o cumprimento de ações de atribuição legal da entidade Regional;

Considerando a aprovação da presente Resolução "ad referendum" do Conselho Pleno do CFESS, resolve:

Art. 1º O prazo previsto no inciso I, do parágrafo 1º do artigo 1º da Resolução CFESS Nº 775, de 21 de outubro de 2016, para pagamento da anuidade em data única do exercício de 2017, fica prorrogado para a data a seguir consignada: 1º (trinta e um) dia de janeiro de 2017, com vencimento do dia 5 ao dia 24 do mês de fevereiro.

Art. 2º Ficam mantidos e convalidados os prazos e as porcentagens previstas pelo demais incisos do parágrafo 1º do artigo 1º da Resolução CFESS Nº 775, de 21 de outubro de 2016.

Art. 3º A prorrogação de prazo prevista pelo artigo 1º da presente Resolução só se aplica e abrange os assistentes sociais inscritos na jurisdição do CFESS/PR.

Art. 4º Os outros prazos e descontos da anuidade do exercício de 2017 previstos pela Resolução CFESS Nº 775/2016 permanecerão inalterados para efeito dos profissionais abrangidos pela presente Resolução.

Art. 5º As demais disposições constantes da Resolução CFESS Nº 775/2016 continuam em pleno vigor.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARILÍO CASTRO DE MATOS

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 116, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe Sobre a Abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento Analítico do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina Para o Exercício de 2016.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRCSC, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L U E: Art. 1º - Abrir Crédito Adicional de dotações Orçamentárias do Exercício Financeiro de 2016, do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina no valor de R\$ 52.650,00 (cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta reais);

Parágrafo Único - Para a abertura do presente Crédito Adicional serão utilizados recursos provenientes da redução/anulação de igual importância das dotações conforme abaixo.

CODIGO	DESCRIÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
06.3.14.01.01.001	ENCARGOS	2.000,00	2.000,00
06.3.14.01.01.002	GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO	800,00	800,00
06.3.14.01.01.003	GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGOS	700,00	700,00
06.3.14.01.02.003	PIB SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO	50,00	50,00
06.3.14.01.01.004	GRATIFICAÇÃO DE NATAL - SALVADOR	400,00	400,00
06.3.14.02.01.005	POSTO DE CORRESPONDÊNCIA INSTITUCIONAL	30.000,00	30.000,00
06.3.14.01.02.001	SÓCIA FIDEL	3.000,00	3.000,00
06.3.14.01.01.003	DESPENSAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	2.000,00	2.000,00
06.3.14.02.01.006	SÓCIO DE INVESTIMENTO INSTITUCIONAL	10.000,00	10.000,00
06.3.14.02.01.006	SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO	21.000,00	21.000,00
06.3.14.01.01.007	BENEFÍCIOS SOBRE ATUALIDADE	1.000,00	1.000,00
06.3.14.01.01.008	MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	2.000,00	2.000,00

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MARCELLO ALEXANDRE SEEMANN

Há 207 anos,
 nasceu o jornalismo brasileiro.
 Nasceu a Gazeta do Rio de Janeiro,
 jornal impresso nos prelos
 da Imprensa Régia,
 hoje Imprensa Nacional.



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/visualizar/act/index.html>, pelo código 00012017012300089

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

